

# **Lei nº 2.523, de 26 de setembro de 2011 - Suprime os artigos 165, 166, 167 e 168 e acresce os artigos 173-A a 173-Af, da Lei Municipal nº 174, de 06 de maio de 1969, que institui o Código de Posturas do Município de Guarani das Missões**

26/09/2011 | [Leis](#)

**CASEMIRO WARPECHOWSKI**, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

**Art. 1.º** Suprime os artigos 165, 166, 167 e 168, da Lei Municipal nº 174, de 06 de maio de 1969, que institui o Código de Posturas do Município de Guarani das Missões.

**Art. 2.º** Acresce os artigos 173-A a 173-Af, a Lei Municipal nº 174, de 06 de maio de 1969, que institui o Código de Posturas do Município de Guarani das Missões.

“173-A. O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Guarani das Missões reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

Art. 173-B Para os efeitos desta Lei considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município e em todo o território de Guarani das Missões, de forma personalíssima ou por meio de auxiliares, mediante autorização prévia do Executivo Municipal.

Art. 173-C. As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas na cidade e no interior.

I - de forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos automotivos ou não;

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não-removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 173-D. O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

I - pela forma como será exercido, nos termos dos incs. I, II e III do art. 173 C desta Lei;

II - pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

III - pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

IV - pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual;

V - pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## **DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

### **DAS REGRAS GERAIS**

Art.173-E. O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da TAXA poderá ser diferenciado, tendo em vista a classificação prevista no art.173 C desta Lei.

Art.173-F. A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

- 1.º A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não-renovada, desde que as decisões sejam motivadas.
- 2.º A revogação, a cassação ou a não-renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.
- 3.º Não será concedida mais de 1 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei.

Art. 173-G O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes poderá ser autorizado na modalidade “Percorrendo Bairro” e ou “Interior”, quando a atividade for desenvolvida em veículo automotor.

- 1.º A autorização para a modalidade “Percorrendo Bairro” e ou “Interior” permitirá o exercício da atividade em, um Bairro, e em determinadas linhas do Interior.
- 2.º No estacionamento do veículo, deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre estabelecimentos de comércio localizado ou de comerciantes ambulantes ou de prestadores de serviços ambulantes, que exerçam atividades similares.
- 3.º A distância prevista no § 2º desde o artigo poderá ser desconsiderada, a critério do Executivo Municipal, para o estacionamento em locais em que se realizem eventos.

Art. 173-H. A autorização será:

I - quanto ao tipo:

1. a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercidas forma itinerante nos termos do inc. I do art. 173 C desta Lei; ou
2. b) especial, quando facultar a utilização de bem público, de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou de prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incs. II e II do art. 173 C desta Lei;

II - quando à validade:

1. a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou
2. b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

Art. 173-I A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

Art. 173-J. A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 10 (dez) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

Art. 173-K. O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I - o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II - o ramo da atividade;

III - o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV - a forma de exercício da atividade, nos termos incs. I, II e III do art. 173 C desta Lei;

V - a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

- 1.º O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.
- 2.º De acordo com a atividade, o requerimento ainda deverá ser instruído conforme segue:

I - para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada pelo órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão Sanitário Municipal;

II - (...) suprimido

Art. 173-L. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I - (...) (suprimido)

II - o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III - (...) (suprimido) ; e

IV - quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 173-M. Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá:

I - efetuar o pagamento da TAXA.

Art. 173-N. O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I - número do alvará;

II - nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia;

III - endereço do local autorizado;

IV - número e data do processo que originou a autorização;

V - ramo de atividade;

VI - forma de exercício da atividade, nos termos dos incs. I, II e III do art. 173 C desta lei.

VII - data da emissão do alvará; e

VIII - validade da autorização.

Art. 173-O. Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, sorvetes, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas e seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III - venda de:

1. a) refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
2. b) cigarros;
3. c) medicamentos;
4. d) óculos de grau;
5. e) instrumentos de precisão;
6. f) produtos inflamáveis;
7. g) facas e canivetes;
8. h) réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
9. i) artigos pirotécnicos;
10. j) cartões telefônicos;
11. k) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
12. l) produtos com marcas de terceiros não licenciados.

### **DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 173-P. A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

- 1.º Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I - a atualização dos dados constantes nos incs. I a VI do art. 173-K desta Lei;

II - a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III - os documentos por ramo de atividade, nos termos de regulamentação desta Lei.

### **DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 173-Q. A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

- 1.º Somente serão admitidas transferências de autorização por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

## **DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTORIZADA**

Art. 173-R. A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado na Secretaria da Fazenda no sindicato da classe ou Cooperativa de Trabalhadores Autônomos.

Art. 173-S. Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I - portar o alvará de autorização;

II - manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria da Fazenda.

III - comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;

IV - abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

V - manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI - instalar coletores de lixo, conforme o estabelecimento em regulamentação;

VII - tratar o público com urbanidade;

VIII - conservar a higiene e a boa aparência das respectivas entalações; e

IX - quando a atividade for exercida mediante a utilização do veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

1. a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;
2. b) ter recebido parecer favorável da Secretaria Municipal de Obras Saneamento e Trânsito;
3. c) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e
4. d) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas da Secretaria Municipal de Obras Saneamento e Trânsito.

Art. 173-T. Fica proibido ao comerciante ambulante ao prestador de serviços ambulantes:

I - estacionar nas vias e nos logradouros públicos, salvo autorização especial;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

III - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

IV - vender, expor ou ter em depósito:

1. a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e
2. b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

V - vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

VI - transitar pelos passeios públicos, conduzindo cesto ou outros volumes de grande porte;

VII - trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

VIII - posicionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

IX - exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Executivo municipal quando for o caso;

X - utilizar veículos ou equipamentos:

1. a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los; e
2. b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

XI - vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e

XII - violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

## **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

### **DO COMÉRCIO DE CHURRASQUINHO**

Art. 173-U. O comércio ambulante de churrasquinho dependerá de autorização especial e deverá:

I - utilizar equipamento:

1. a) seguros e comprovar a segurança;
2. b) a gás liquefeito de petróleo - GLP - ou a carvão, desde que, nesse caso, os níveis de fumaça sejam mínimos;

### **DO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS**

Art. 173-V. O comércio ambulante de hortifrutigranjeiros dependerá de autorização especial, salvo Produtor Municipal, que terá livre acesso, mediante comprovação com nota de produtor, Modelo 4.

## **DAS PENALIDADES**

Art. 173-X. Compete à Secretaria d Fazenda, Sindicatos, Cooperativas de prestadores de serviços, bem como aos demais órgãos do Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

## **DAS REGRAS GERAIS**

Art. 173-W. O não-cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator;

- I - advertência, mediante notificação;
- II - multa de 5 (cinco) UVM (Unidades Valor Municipal);
- III - multa de 10 (dez)UVM (Unidade Valor Municipal);
- IV - suspensão da atividade por 7 (sete) dias;
- V - cassação da autorização; e
- VI - apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 173-Z, desta Lei.

- 1º Na aplicação das penalidades descritas nos incs. I a V do “caput” deste artigo considerar-se-á o inc. I para a primeira atuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.
- 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 173-Z. Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I - não esteja autorizado;
- II - esteja com sua autorização vencida; ou
- III - não esteja portando-a.

- 1º No caso da apreensão prevista no “caput” desde artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2(duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.
- 2º apresentada a documentação da procedência da mercadoria apreendida paga a multa, a coisa será devolvida ao seu proprietário.
- 3º As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo, serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará a disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

I - mercadorias perecíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

II - mercadorias não-perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Guarani das Missões.

- 4º Aplicada à multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 173-Aa. O notificado pelas penalidades previstas nos incs. II a IV, do art. 173 W, desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar a data da notificação, para apresentar defesa.

Art. 173-Ab. Ao autorizado punido com a cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 173-Ac. Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couber as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 173-Ad. Aplicam-se, no que couber as disposições da legislação tributária do Município de Guarani das Missões, aos casos omissos nesta Lei.

Art. 173-Ae. Aplica-se essa Lei, no que couber, às feiras de artesanato, feiras-modelo e feiras de hortifrutigranjeiros.

Art. 173-Af. Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. A preferência será exercida sem prejuízo às demais disposições desta Lei, não sendo vedado o reexame e a alteração dos locais onde se desenvolva as atividades de que trata o “caput” deste artigo, desde que motivados por razões de interesse público ou de determinação legal.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani das Missões, 26 de setembro de 2011.

**CASEMIRO WARPECHOWSKI**

**Prefeito**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LAURO LUIZ MARMILICZ

Secretário da Administração